

PROCESSO PRINCIPAL: 6062.989.17-3. Ficam os contratantes NOTIFICADOS para, no prazo de 15 dias, conhecerem o teor do Relatório de Fiscalização produzido no DF-8 (ev. 13) e, ante o ai contido, apresentarem justificativas pertinentes, juntando provas documentais quando as circunstâncias assim o exigirem.

Sem prejuízo do acima disposto, saiba o eventual Responsável que, caso tenha interesse em receber notificações e intimações eletrônicas pessoais, deverá cadastrar endereço eletrônico de correspondência (e-mail) no sistema e-TCESP e mantê-lo atualizado enquanto durar o processo.

Publique-se e aguarde-se.

Proc.: 013806.989.16-6.

Órgão:

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGATUBA (CNPJ 46.334.234/0001-91). Advogado: CLAUDIA RATTES LA TERZA BAPTISTA (OAB/SP 110.820).

INTERESSADO(A):

CARLOS AUGUSTO RODRIGUES DE MORAES TURELLI (CPF 283.465.768-89).

Assunto:

Descumprimento de prazo durante o exercício - Resolução nº 06/2012 - DOE 18/10/2012.

Exercício:

2016. Os Relatórios de Fiscalização produzidos pela Unidade Regional de Itapeva (UR-16) (ev. 8, 24, 56, 80 e 103), apontam que o responsável pela PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGATUBA descumpriu os prazos estabelecidos em Instruções, Resoluções e Comunicados deste Tribunal de Contas.

Conforme registrado, deixou o gestor de encaminhar a este Tribunal, dentro do prazo estabelecido, documentos e informações essenciais para conclusão dos trabalhos próprios do controle externo.

Notificado (ev. 11, 37, 65 e 86), Carlos Augusto Rodrigues de Moraes Turelli - Prefeito - apresentou defesa (ev. 112). De início, com base na manifestação do Responsável pela Unidade Regional, requereu o arquivamento do processo. Reconheceu os fatos. Ressaltou não ter havido má-fé em deixar de atender o Tribunal, ponderando que "não é o Chefe do Executivo que opera o sistema e acaba sabendo dos atrasos quando é notificado por essa Corte". Nesse tempo, pediu que as falhas fossem relevadas sem qualquer punição.

O Município também compareceu ao processo (ev. 41, 53, 62) e colacionou informações de interesse. Do mesmo modo, reconheceu os fatos. afirmou que, não decorreram de conduta dolosa. Atribuiu-os a falhas internas operacionais (Setor de Contabilidade, equívocos funcionais e o reduzido número de servidores). Acrescentou a isso, a existência de uma "acirrada questão política envolvendo o Poder Executivo e o Conselho Municipal de Saúde, fato que tem ocasionado dificuldade e atraso na análise das contas do setor". A Administração Municipal ainda anexou (ev. 62) uma certidão onde atesta que o Conselho Municipal de Saúde não havia emitido até aquela data (20/10/2016) os Pareceres referentes aos dois primeiros quadrimestres do ano. Comprovou a remessa dos dados devidos, ainda que tardiamente.

A defesa do Prefeito em conjunto com os esclarecimentos trazidos pelo Município revela que a Administração Municipal embora não tenha dado causa às impropriedades referentes aos Pareceres do Conselho Municipal de Saúde, não adotou nenhuma providência no sentido de se resguardar dessa situação, por exemplo, oficiar aquele Conselho cobrando tais documentos.

De exceção da matéria demonstra que quase a totalidade das falhas tiveram como causa periciais operacionais, previsíveis e que não tolheram do gestor responsável a possibilidade de praticar os atos de sua responsabilidade. Além, ainda que não seja o Prefeito o executor direto do envio de documentos a este Tribunal, cabe a ele orientar, dirigir e supervisionar esses trabalhos, sob pena de ficar caracterizada a sua omissão.

Ao observar o Relatório Gerencial - Situação de entrega - ao longo do exercício (ev. 103), fica fácil constatar que poucos não foram os atrasos registrados. Nota-se que, somente no mês de janeiro não há eventos dessa natureza. Portanto, mais que evidente a reincidência de conduta omissiva, legalmente punível.

A observância aos prazos estabelecidos por este Tribunal nas Instruções e/ou Resoluções, pelos órgãos jurisdicionais, é medida de rigor que visa promover celeridade nas atividades que dão suporte ao controle externo.

É por essa razão que o descumprimento desses prazos configura ilícito de mera conduta, vale dizer, consuma-se no momento em que se verifica a impropriedade no envio da informação e não requer dolo, culpa ou prejuízo ao erário.

Ante o exposto, ausente causa excludente de punibilidade do gestor, e estando devidamente configurada nos autos a reincidência no descumprimento de Instruções e Resoluções desta Corte, aplico a Carlos Augusto Rodrigues de Moraes Turelli, CPF 283.465.768-89, multa de 10 (invenuta) UFESP, com fundamento no art. 104, VI, da Lei Complementar Estadual nº 709, de 1993.

Publique-se, intime-se e aguarde-se o transcurso do prazo reservado para interposição do recurso cabível.

Exaurido este, notifique-se o responsável para, no prazo de 30 (trinta) dias, recolher a importância ao Fundo Especial de Despesa do Tribunal de Contas do Estado.

Se o Responsável não a recolher no prazo de lei, inscreva-se o débito na Dívida Ativa do Estado, para cobrança nos termos da Resolução PGE-3, de 8-1-16, publicada em 9-1-16.

Caso ele tenha interesse em receber notificações e intimações pela via eletrônica, deverá cadastrar endereço eletrônico de correspondência (e-mail) no sistema e-TCESP e mantê-lo atualizado enquanto durar o processo.

Proc.: 019350.989.17-4.

Contratante:

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUAQUECUBA (CNPJ 46.316.600/0001-64). Advogado: ELAINE APARECIDA DOS SANTOS (OAB/SP 143.622) / MARCOS FELIPE DE PAULA BRASIL (OAB/SP 244.714) / BARBARA CLIVATE COSTA (OAB/SP 306.394).

CONTRATADO(A):

SANDRA TEREZA PROVENZANO (CPF 056.108.748-23). SANIA PROVENZANO (CPF 056.108.788-10).

INTERESSADO(A):

MAMORU NAKASHIMA (CPF 969.874.308-10). Advogado: EDUARDO LEANDRO DE QUEIROZ E SOUZA (OAB/SP 109.013).

Assunto:

Termo de Aditamento Nº 113, de 08 de Novembro de 2017, ao contrato eTC-16676.989.16-3. Finalidade: Prorrogação de Prazo.

Exercício:

2017.

PROCESSO PRINCIPAL:

16676.989.16-3. Como a instrução dos autos nada de irregular apontou, postergue-se o julgamento do processo para ocasião posterior ao encerramento da execução contratual (sob acompanhamento no 17752.989.16-0), se até lá não advier fato novo que justifique antecipá-lo.

Antes, abra-se vista ao MPC e caso não haja oposição mantenha-se o processo sobrestado.

Sem prejuízo do acima disposto, saiba o eventual Responsável que, caso tenha interesse em receber notificações e intimações eletrônicas pessoais, deverá cadastrar endereço eletrônico de correspondência (e-mail) no sistema e-TCESP e mantê-lo atualizado enquanto durar o processo.

Publique-se e cumpra-se.

Proc.: 021188.989.17-2.

Contratante: CAMARA MUNICIPAL DE SAO CAETANO DO SUL (CNPJ 48.568.372/0001-45).

CONTRATADO(A):

INFOREADY TECNOLOGIA LTDA (CNPJ 13.727.635/0001-37). INTERESSADO(A): ECLERSON PIO MIELO (CPF 161.649.218-05).

Assunto: Contrato nº 08/2017, assinado em 17/07/2017. Edital Pregão presencial nº 06/2017. Objeto: Contratação de empresa especializada em locação de equipamentos de informática (servidores, solução de backup, rack, microcomputadores, antivírus, nobreaks, solução de gerenciamento dos microcomputadores), implantação de todos os itens e migração do legado, com garantia técnica do fabricante, devidamente descritos e caracterizados nas especificações técnicas de cada item presente no termo de referência (Anexo I), pelo período de 12 (doze) meses (Lote nº1 - Chassi para servidores, servidores em lâminas, tape drive LTO 6, software de backup, rack, serviço de instalação, configuração e migração, garantia).

Exercício:

2017.

PROCESSO(S) DEPENDENTES(S): 001906.989.18-1. Como a instrução dos autos nada de irregular apontou, postergue-se o julgamento do processo para ocasião posterior ao encerramento da execução contratual (sob acompanhamento no 1906.989.18-1), se até lá não advier fato novo que justifique antecipá-lo.

Antes, abra-se vista ao MPC e caso não haja oposição mantenha-se o processo sobrestado.

Sem prejuízo do acima disposto, saiba o eventual Responsável que, caso tenha interesse em receber notificações e intimações eletrônicas pessoais, deverá cadastrar endereço eletrônico de correspondência (e-mail) no sistema e-TCESP e mantê-lo atualizado enquanto durar o processo.

Publique-se e cumpra-se.

Proc.: 021198.989.17-0.

Contratante:

CAMARA MUNICIPAL DE SAO CAETANO DO SUL (CNPJ 48.568.372/0001-45).

CONTRATADO(A):

INFOREADY TECNOLOGIA LTDA (CNPJ 13.727.635/0001-37). INTERESSADO(A):

ECLERSON PIO MIELO (CPF 161.649.218-05).

Assunto:

Contrato nº 09/2017, assinado em 17/07/2017. Pregão Presencial nº 06/2017. Objeto: Contratação de empresa especializada em locação de equipamentos de informática (servidores, solução de backup, rack, microcomputadores, antivírus, nobreaks, solução de gerenciamento dos microcomputadores), implantação de todos os itens e migração do legado, com garantia técnica do fabricante, devidamente descritos e caracterizados nas especificações técnicas de cada item presente no termo de referência (Anexo I), pelo período de 12 (doze) meses. (Lote nº2: microcomputador desktop, microcomputador portátil, microcomputador de alto desempenho - workstation, licença de antivírus, serviço de instalação, configuração e migração, garantia).

Exercício:

2017.

PROCESSO(S) DEPENDENTES(S): 001907.989.18-0.

PROCESSO(S) REFERENCIADO(S): 021188.989.17-2. Como a instrução dos autos nada de irregular apontou, postergue-se o julgamento do processo para ocasião posterior ao encerramento da execução contratual (sob acompanhamento no 1906.989.18-1), se até lá não advier fato novo que justifique antecipá-lo.

Antes, abra-se vista ao MPC e caso não haja oposição mantenha-se o processo sobrestado.

Sem prejuízo do acima disposto, saiba o eventual Responsável que, caso tenha interesse em receber notificações e intimações eletrônicas pessoais, deverá cadastrar endereço eletrônico de correspondência (e-mail) no sistema e-TCESP e mantê-lo atualizado enquanto durar o processo.

Publique-se e cumpra-se.

DESPACHO PROFERIDO PELA CONSELHEIRA SUBSTITUTA SILVIA MONTEIRO.

Proc.: TC-00025/014/11. (Acompanha: TC-27508/026/10-Representação). Contratante: Câmara Municipal de Taubaté. Contratada: Empresa Regional - Propaganda e Marketing Ltda. Objeto: Contratação de agência de propaganda para a prestação de serviços publicitários, de divulgação, comunicação e marketing. Em Exame: Cumprimento de decisão.

Considerando a ausência de esclarecimentos, por parte do Presidente da Câmara Municipal de Taubaté, após expedição de ofício, determino novo ofício, ao senhor Diego Fonseca Nascimento, com A.R., para que no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos as providências adotadas visando o cumprimento da decisão deste Tribunal.

Alerte-o que o não atendimento no prazo fixado, ensejaria a aplicação da multa prevista na Lei Complementar nº 709/93.

Publique-se.

DESPACHOS PROFERIDOS PELO CONSELHEIRO SUBSTITUTO VALDENIR ANTONIO POLIZELLI.

Proc.: TC-001072/002/14. (Acompanha: TC-36932/026/15, TC-33000/026/15). Contratante: Prefeitura do Município de Igarçu do Tietê. Responsáveis: -Carlos Augusto Gama - Prefeito Municipal, à época: -Ad Barba Construtores Ltda. - Prefeito Municipal. Contratada: AD Barba Construtores Ltda. Responsável: Adin Roberto Ferreira. Objeto: Contratação de empresa especializada em obras de construção civil para fornecimento de mão de obra e equipamentos (parcialmente) para construção de 132 unidades habitacionais da Tipologia CDHU T124U, no empreendimento denominado Igarçu do Tietê "E3", em atendimento ao convênio firmado pelo Município de Igarçu do Tietê junto à CDHU. Em exame: Dispensa de Licitação; Contrato nº048/2011, assinado em 29/07/2011. Advogados: Louival Artur Mori (OAB/SP nº106.527) e outros.

Em face dos elementos constantes dos autos e manifestações de ATJ (fls.241/244) e, como forma de assegurar a ampla defesa e o contraditório, assino as partes contratantes, bem como seus responsáveis, prazo de 30(trinta) dias, para que tomem conhecimento da instrução processual e apresentem os esclarecimentos necessários à elucidação da matéria, em conformidade com o preceituado no artigo 2º, inciso III, da Lei Complementar nº 709/93.

Determino, desde já, a notificação por via postal, com A.R. ao senhor, Carlos Augusto Gama, dada sua condição de ex-Prefeito, fixando-se-lhe igual prazo para resposta.

Desde logo, autorizo aos interessados vista e extração de cópias dos autos no Cartório, observadas as formalidades legais.

Publique-se.

Ao Cartório, para as providências cabíveis. Proc.: TC-015897/026/08. Contratante: Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Guarulhos- SAAE. Contratada: Consórcio Saneamento Vertentes (constituído pelas empresas Enclbra S/A Estados e Projetos de Engenharia e AGM Projetos de Engenharia Ltda.). Objeto: Prestação de serviços de engenharia consultiva para gerenciamento das obras de implantação do sistema de coleta, afastamento e transporte da vertente 2 e 3 (sub bacias 18, 18\*, 23, 23\*, 23B) da ETE São Miguel Paulista. Procurador: Alberto Barbelli Saba (OAB/SP nº313.446) e outros.

Tendo sido notificadas as determinações do V. Acórdão de fls. 1352/1357, diante do acessório à fls. 1360/1384, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Publique-se e arquivem-se.

Ao Cartório para as providências cabíveis.

DESPACHOS PROFERIDOS PELO CONSELHEIRO SUBSTITUTO VALDENIR ANTONIO POLIZELLI.

Proc.: 006097.989.18-0.

Representante:

LINK CARD ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS EIRELI - ME (CNPJ 12.039.966/0001-11). Advogado: EPAMINONDAS ALVES FERREIRA JUNIOR (OAB/SP 387.560).

REPRESENTADO(A): PENITENCIÁRIA JAIRO DE ALMEIDA BUENO DE IATAPETINGA - SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA (CNPJ 96.291.141/0009-37).

Assunto:

Representação visando ao Exame Prévio do Edital do Pregão Eletrônico nº 012/2017-PI, Processo PJAB nº 190/2017-PI, promovido pela Penitenciária Jairo de Almeida Bueno - Secretaria da Administração Penitenciária, tendo por objeto a prestação de serviços de gerenciamento do abastecimento de combustíveis em veículos e outros serviços prestados por postos credenciados, por meio da implantação e operação de um sistema informatizado e integrado com utilização de cartão de pagamento magnético ou microprocessado e disponibilização de rede credenciada de postos de combustível, compreendendo a distribuição de etanol, gasolina comum, diesel S10, óleo lubrificantes e derivados.

Exercício:

2018.

PROCESSO(S) DEPENDENTES(S): 006099.989.18-8. Proc.: 006099.989.18-8.

Exercício:

LINK CARD ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS EIRELI - ME (CNPJ 12.039.966/0001-11). Advogado: EPAMINONDAS ALVES FERREIRA JUNIOR (OAB/SP 387.560).

REPRESENTADO(A):

PENITENCIÁRIA ADRIANO MARREY DE GUARULHOS - SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA (CNPJ 96.291.141/0061-10).

Assunto:

Representação visando à suspensão dos termos do edital do Pregão Eletrônico PAMG nº 001/2018, processo administrativo PAMG nº 005/2018, publicado pela Penitenciária "Adriano Marrey" de Guarulhos, tendo como objeto a prestação de serviços de gerenciamento do abastecimento de combustíveis em veículos e outros serviços prestados por postos credenciados, por meio da implantação e operação de um sistema informatizado e integrado com utilização de cartão de pagamento magnético ou microprocessado e disponibilização de rede credenciada de postos de combustível, compreendendo a distribuição de etanol, gasolina comum, diesel S-10 e S-500, biodiesel, óleo, lubrificantes e derivados, bem como serviços de lavagens para a frota de veículos automotores.

Exercício:

2018.

PROCESSO PRINCIPAL: 6097.989.18-0. Trata-se de representação intentada por Link Card Administradora de Benefícios Eireli - ME contra o edital do Pregão Eletrônico PJAB nº 12/2017-PI da Coordenadoria das Unidades Prisionais da Região Central - Penitenciária "Jairo de Almeida Bueno", e contra o edital do Pregão Eletrônico PAMG nº 1/2018, da Coordenadoria das Unidades Prisionais da Região Metropolitana de São Paulo - Penitenciária "Adriano Marrey" de Guarulhos, cujos objetos estão constituídos pela prestação de serviços de gerenciamento do abastecimento de combustíveis em veículos e outros serviços prestados por postos credenciados, por meio da implantação e operação de um sistema informatizado e integrado com utilização de cartão de pagamento magnético ou micro processado e disponibilização de rede credenciada de postos de combustível, compreendendo a distribuição de etanol, gasolina comum, diesel S-10 e S-500, biodiesel, óleo, lubrificantes e derivados, bem como serviços de lavagens para a frota de veículos automotores.

Exercício:

2018.

PROCESSO PRINCIPAL: 6097.989.18-0. Trata-se de representação intentada por Link Card Administradora de Benefícios Eireli - ME contra o edital do Pregão Eletrônico PJAB nº 12/2017-PI da Coordenadoria das Unidades Prisionais da Região Central - Penitenciária "Jairo de Almeida Bueno", e contra o edital do Pregão Eletrônico PAMG nº 1/2018, da Coordenadoria das Unidades Prisionais da Região Metropolitana de São Paulo - Penitenciária "Adriano Marrey" de Guarulhos, cujos objetos estão constituídos pela prestação de serviços de gerenciamento do abastecimento de combustíveis em veículos e outros serviços prestados por postos credenciados, por meio da implantação e operação de um sistema informatizado e integrado com utilização de cartão de pagamento magnético ou micro processado e disponibilização de rede credenciada de postos de combustível, compreendendo a distribuição de etanol, gasolina comum, diesel S-10 e S-500, biodiesel, óleo, lubrificantes e derivados, bem como serviços de lavagens para a frota de veículos automotores.

Insurge-se a representante contra ambos os atos convocatórios, aduzindo, em síntese, que:

(i) estão desatendidos os arts. 27, II, e 30, II, da Lei 8.666/93, pela não exigência de requisito de qualificação técnica;

(ii) há prejuízo à formulação de propostas diante da não divulgação dos valores estimados para cada um dos mencionados certames.

Requer, nesses termos, a suspensão cautelar dos procedimentos licitatórios e a determinação para retificação dos atos convocatórios.

As sessões de entrega das propostas estão designadas para a data de 21/2/2018.

E o relatório.

DECIDO.

Ao menos num juízo perfunctório e apriorístico, inerente ao rito sumariíssimo aqui aplicado, ainda não há indícios suficientes de fato que enseje a medida extrema de intervenção prévia nos atos da Administração.

O que "captu" do art. 27 da Lei 8.666/93 estabelece é a delimitação exata das modalidades de requisitos de habilitação aceitas pelo ordenamento jurídico, dentre as quais está a qualificação técnica.

E diferentemente do caráter positivo do "captu" dos arts. 28 e 29, o "captu" do art. 18 da Lei 8.666/93 diz apenas que a qualificação técnica "limitar-se-á" aos seus dispositivos, o que dá um caráter de discricionariedade.

Em assim sendo, a impugnação contra a não exigência de qualificação técnica, por si só, sem qualquer outro elemento adicional, ainda não está a representar indícios suficientes a recomendar uma eventual ordem cautelar de suspensão dos atos administrativos.

De outro lado, é pacífico na jurisprudência que especificamente na modalidade Pregão, por força do inc. III do art. 3º da Lei 10.520/02, o orçamento estimado deverá constar dos autos do procedimento licitatório, sendo discricionária sua inserção no ato convocatório.

Além do mais, o Anexo I.2 de ambos os atos convocatórios estão a divulgar a frota existente e as estimativas quantitativas para cada item de serviço, além de relações dos locais esperados para a prestação, de maneira que, ao menos aparentemente, há indicativo de que estão divulgados dados que permitem formulação de proposta por empresas que possuam a expertise desse segmento de mercado.

De qualquer modo, essas impugnações serão analisadas a demandar diligência complementar dos órgãos de fiscalização deste Tribunal, a qual, no entanto, representa dilação probatória incompatível com o rito sumário e excepcional do exame prévio de edital, de sorte a estar essa providência inviabilizada neste momento.

De qualquer modo, as impugnações aqui suscitadas serão aferidas no caso concreto através dos procedimentos ordinários de fiscalização já adotados rotineiramente pelos órgãos de instrução deste Tribunal, visto que a presente decisão baseia-se em uma análise preliminar e sumária, própria do rito sumariíssimo que se impõe à situação em comento, mesmo porque não se reveste de caráter final, já que se presta apenas para estabelecer quando os atos da Administração devem submeter-se à fiscalização do Tribunal de Contas - se previamente, com base no § 2º do artigo 113 da Lei 8.666/93, - ou posteriormente, nos termos do disposto no "captu" do mesmo artigo, diante do caso concreto.

Ante o exposto, deixo de suspender a abertura das licitações e, com fundamento no artigo 220, § 1º do Regimento Interno deste Tribunal, determino o arquivamento destes expedientes.

Publique-se, comunique-se o fato ao Ministério Público de Contas, aguarde-se o prazo para recurso e, ao final, arquivem-se os feitos.

Ao Cartório, para as providências cabíveis.

Proc.: 014286.989.17-3.

Contratante:

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARARE (CNPJ 46.634.390/0001-52).

CONTRATADO(A):

CVM ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA - EPP (CNPJ 05.631.592/0001-63).

INTERESSADO(A):

HELTON SCHEIDT DO VALLE (CPF 026.943.228-08).

Assunto:

Termo Aditivo nº 04/2017, assinado em 27/06/2017, prorrogando o prazo de vigência para 30/06/2018.

Exercício:

2017.

PROCESSO PRINCIPAL:

3893.989.15-2. Ficam os contratantes NOTIFICADOS para, no prazo de 15 dias, conhecerem o teor do Relatório de Fiscalização produzido no UR-16 e, ante o ai contido, apresentarem justificativas pertinentes, juntando provas documentais quando as circunstâncias assim o exigirem.

Publique-se e aguarde-se.

Sem prejuízo do acima disposto, saibam os eventuais Responsáveis que, caso tenham interesse em receber notificações e intimações eletrônicas pessoais, deverão cadastrar endereço eletrônico de correspondência (e-mail) no sistema e-TCESP e mantê-lo atualizado enquanto durar o processo.

Proc.:

014466.989.17-5.

REQUERENTE/SOLICITANTE:

LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA (CPF 247.080.468-04), ESEQUIEL PEREIRA DOS SANTOS (CPF 227.265.698-62), PEDRO MAURICIO PEREIRA (CPF 192.700.088-61).

MENCIONADO(A):

CAMARA MUNICIPAL DE AMPARO (CNPJ 51.301.471/0001-70).

Assunto:

Encaminhar parecer da Procuradoria Legislativa da Câmara Municipal de Amparo sobre possíveis irregularidades no Processo Administrativo nº 04/2017, que tratou da concessão de aposentadoria do servidor Pedro Alberto Guerra dos Santos.

Exercício:

2017. Diante da inclusão de novo documento, encaminhe-se à UR-19 para conhecimento.

Após, considerando que o presente expediente já se encontra referenciado ao processo 6105.989.16-6, arquivem-se.

Publique-se e encaminhe-se.

DESPACHOS PROFERIDOS PELO CONSELHEIRO SUBSTITUTO VALDENIR ANTONIO POLIZELLI.

Proc.: 005843.989.18-7.

REQUERENTE/SOLICITANTE:

ASSOCIACAO NACIONAL DOS PROCURADORES MUNICIPAIS (CNPJ 04.363.019/0001-53).

MENCIONADO(A):

PREFEITURA MUNICIPAL DE AMPARO (CNPJ 43.465.459/0001-73).